

PROJETO

A aposta no conhecimento constitui um desígnio central do programa do XXI Governo Constitucional, do Plano Nacional de Reformas e da ação da área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior, refletindo a relevância que o emprego científico assume na sociedade portuguesa.

O investimento no conhecimento, como comprovado nos últimos quarenta anos em Portugal, é um pilar essencial do sucesso do desenvolvimento científico e tecnológico de um país, devendo expressar uma política pública inequivocamente orientada no sentido de estimular a crescente afirmação e reconhecimento da ciência portuguesa no plano nacional e internacional, em sintonia com a importância das atividades docente e de investigação.

Neste sentido, há que reconhecer que o investimento em recursos humanos dedicados à atividade científica é fundamental para garantir o aumento da qualificação da população e retomar um processo de convergência progressiva com a Europa.

A atração e a fixação de recursos humanos qualificados, incluindo o estímulo à abertura de oportunidades de emprego e o desenvolvimento de percursos profissionais de doutorados, juntamente com a promoção do rejuvenescimento dos recursos humanos das entidades que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional são propósitos fundamentais do compromisso de Portugal com o conhecimento.

Assim, em cumprimento do seu programa e do Plano Nacional de Reformas, o XXI Governo Constitucional adota um regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados, que visa reforçar o emprego científico, bem como potenciar o impacto da investigação científica no ensino superior e a promoção de uma estreita articulação entre as atividades de investigação e desenvolvimento, e as atividades de ensino, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

Por forma a potenciar a confiança no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, estabelecem-se processos de avaliação exigentes, privilegiando a avaliação por pares com base na discussão aprofundada dos conteúdos e resultados da atividade científica, com observância de padrões internacionais e respeito por regras claras e transparentes reconhecidas pela comunidade científica.

Assume-se, pois, o preconizado em memorandos e documentos internacionais de relevo, como a Declaração de São Francisco sobre a avaliação da atividade de investigação e

desenvolvimento, de dezembro de 2012, as Recomendações da Comissão sobre Autorregulação Profissional em Ciência da *Deutsche Forschungsgemeinschaft*, de setembro de 2013, e o Manifesto de Leiden sobre a utilização de métricas na avaliação científica, de abril de 2015, por forma a consolidar na sociedade portuguesa o entendimento de que o conteúdo das publicações científicas e a sua apropriação académica, científica, social ou económica, é muito mais importante do que as métricas de publicação ou a sua apreciação em função das entidades que as publicaram.

Visa-se, assim, contribuir para: (i) a afirmação de um contexto organizativo versátil e aberto à inovação, capaz de proporcionar a estabilidade institucional e financeira essencial ao bom funcionamento das instituições; (ii) a renovação contínua da comunidade científica, assegurando um equilíbrio entre transição geracional e a manutenção do capital humano instalado, no quadro dos estatutos das carreiras docente e de investigação científica; (iii) a articulação entre as entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e o tecido económico e produtivo, reforçando o emprego científico, nomeadamente em «Laboratórios Colaborativos» que assumam a forma de colaborações institucionais.

Por outro lado, num contexto de reconhecida exigência e grande contenção orçamental, estimula-se, ainda, a corresponsabilização da comunidade e das instituições científicas e académicas no desenvolvimento do país, designadamente através da criação de consórcios, do incentivo à partilha de recursos materiais de instituições próximas e da captação de receitas pelas instituições académicas e científicas para facilitar a contratação de jovens doutorados, propósito que deve prevalecer sobre a rivalidade académica e a competição, ainda que saudável, entre instituições que atuam na mesma área científica.

Deste modo, no âmbito do apoio à modernização progressiva do sistema de ensino superior e no contexto do reforço, valorização e capacitação do ensino politécnico, pretende-se contribuir para a promoção das atividades de investigação, valorizando, entre outras, a da investigação baseada na prática, por forma a contribuir para que o país recupere a sua atratividade para captar jovens altamente qualificados.

Atenta a indispensabilidade do reforço do investimento em ciência e tecnologia para a qualificação do setor público, visa-se, também, contribuir para dotar os serviços e organismos públicos, incluindo os Laboratórios do Estado, de profissionais mais qualificados, formalizando o emprego científico após o doutoramento e provando que o rejuvenescimento das instituições, o combate à precariedade laboral e a promoção da segurança e justiça no

trabalho podem ser compatibilizados, na esteira das melhores práticas internacionais.

Pretende-se, por último, contribuir para o reforço dos atuais centros de interface e de transferência de conhecimento, incluindo os Centros Tecnológicos e de Engenharia, ou outro tipo de «Laboratórios Colaborativos», criados e desenvolvidos com o intuito de incentivar a cooperação entre as instituições científicas e de ensino superior com o tecido produtivo, promovendo o emprego qualificado gerador de valor social e económico, e mobilizador da capacidade de produção industrial.

Em paralelo com as medidas agora tomadas, serão desenvolvidos, no quadro do Plano Nacional de Reformas, os mecanismos adequados ao estímulo para a inserção de doutorados no tecido produtivo.

Adicionalmente, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. passará: (i) a considerar um novo enquadramento, mais rigoroso, do processo de atribuição de bolsas de pós-doutoramento e de gestão de ciência e tecnologia, no âmbito da aprovação dos respetivos regulamentos; (ii) a valorizar a contratação como modalidade principal de recrutamento de investigadores doutorados, no âmbito do processo de avaliação das unidades de I&D.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, o Conselho dos Laboratórios Associados, a Associação Nacional dos Investigadores de Ciência e Tecnologia, e a Associação dos Bolseiros de Investigação Científica [**audição a realizar**]

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, doravante designada apenas Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [**procedimento a realizar**].

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional, bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O regime aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se à contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, tendo em vista o desenvolvimento estratégico das mesmas e o reforço do investimento em ciência e tecnologia.

2 — No caso das instituições privadas, o presente decreto-lei aplica-se apenas aos casos em que a contratação de doutorados é financiada:

- a)* Pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., com base em recursos financeiros nacionais ou europeus;
- b)* Por outras agências públicas nacionais de financiamento, com base em recursos financeiros nacionais ou europeus;
- c)* Através de cofinanciamento por recursos financeiros nacionais;
- d)* Por outros recursos públicos nacionais.

Artigo 3.º

Instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei consideram-se instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional as seguintes:

- a)* Os Laboratórios do Estado;
- b)* As outras instituições públicas de investigação a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º

- 91/2005, de 3 de junho, quer tenham ou não o estatuto de laboratório associado;
- c)* As instituições privadas de investigação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho, quer tenham ou não o estatuto de laboratório associado;
 - d)* As instituições de ensino superior públicas, incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior);
 - e)* Os estabelecimentos de ensino superior privados;
 - f)* As empresas públicas e privadas, bem como outras instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, ou de comunicação de ciência e tecnologia;
 - g)* A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;
 - h)* A Direção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO II

Recrutamento de doutorados

Artigo 4.º

Seleção de doutorados

O recrutamento de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal a realizar pelas instituições contratantes que prosseguem as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão ou de comunicação de ciência e tecnologia.

Artigo 5.º

Critérios de seleção

1 — A seleção dos doutorados a contratar ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através da avaliação do seu percurso científico e curricular.

2 — A avaliação do percurso científico e curricular incide sobre a relevância, qualidade e atualidade:

- a)* Da produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos últimos cinco anos considerada mais relevante pelo candidato;
- b)* Das atividades de investigação baseada na prática desenvolvidas nos últimos cinco anos e consideradas de maior impacto pelo candidato, designadamente no caso de recrutamento por instituições de ensino politécnico;
- c)* Das atividades de extensão e de disseminação do conhecimento desenvolvidas nos últimos cinco anos, designadamente no contexto da promoção da cultura e das práticas científicas, consideradas de maior relevância pelo candidato.
- d)* Das atividades de gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, ou da experiência na observação e monitorização do sistema científico e tecnológico ou do ensino superior, em Portugal ou no estrangeiro.

3 — O período de cinco anos a que se refere o número anterior pode ser aumentado pelo júri, a pedido do candidato, quando fundamentado em suspensão da atividade científica por razões socialmente protegidas como a licença de parentalidade ou doença grave prolongada.

4 — Os critérios de avaliação devem respeitar os seguintes princípios:

- a)* Ser explícitos quanto à forma de proceder à avaliação do percurso científico e curricular dos candidatos;
- b)* Não adotar procedimentos meramente quantitativos, baseados em indicadores, na contagem de publicações, ou no cálculo dos seus fatores de impacto cumulativo;
- c)* Assumir, especialmente para investigadores em início de carreira, que o conteúdo da produção científica é mais relevante que as métricas de publicação ou que a entidade que a publicou;
- d)* Considerar a qualidade intrínseca do conteúdo científico da atividade, selecionada pelo candidato, que deve ser alvo de apreciação pelo júri;
- e)* Considerar a especificidade disciplinar.

5 — O processo de avaliação pode incluir uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, dos resultados da sua investigação, na sequência da qual os membros do júri devem estimular um debate aberto sobre o seu conteúdo e carácter inovador.

Artigo 6.º

Modalidades de contratação

1 — A contratação de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através de:

- a)* Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público;
- b)* Contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas pelo regime de direito privado.

2 — Os contratos a que alude a alínea *a)* do número anterior são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de cinco anos, salvo se o órgão científico da instituição contratante propuser fundamentadamente a sua cessação, a comunicar ao interessado até 90 dias antes do termo do contrato.

3 — Os contratos a que alude a alínea *a)* do n.º 1 destinados à execução de projetos de investigação e desenvolvimento celebrados por instituições de ensino superior públicas podem, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto, ter a duração máxima de seis anos.

4 — Os contratos a que alude a alínea *b)* do n.º 1 são celebrados pelo prazo máximo de cinco anos, com fundamento na execução de serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

5 — Nos casos em que na entidade contratante não exista órgão científico é competente para emitir a proposta prevista no n.º 2 o órgão executivo da instituição.

6 — Dos contratos constam as referências que, nos termos da lei aplicável, assumem caráter obrigatório, para além dos que se encontram previstos no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Deveres da instituição contratante

Sem prejuízo de outras obrigações, as instituições contratantes devem:

- a)* Integrar a atividade do doutorado no âmbito da política académica, científica e tecnológica da instituição;
- b)* Garantir as condições técnicas e logísticas necessárias para que o doutorado possa desenvolver as suas atividades de acordo com o projeto de investigação científica e ou plano de trabalhos em que for integrado;
- c)* Respeitar a autonomia científica e técnica do doutorado onde a regulamentação ou a deontologia profissional o exija;
- d)* Comunicar, atempadamente, ao doutorado, as regras de funcionamento da instituição e demais condições de exercício das funções;
- e)* Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a instituição ou para a atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- f)* Definir contratualmente com o doutorado as condições referentes aos direitos de propriedade intelectual e industrial.

Artigo 8.º

Deveres dos contratados

Os doutorados contratados ao abrigo do presente decreto-lei devem:

- a)* Cumprir, pontualmente, o objeto fixado no respetivo contrato e respetivas metas;
- b)* Cumprir e respeitar as regras de funcionamento interno da instituição contratante;
- c)* Utilizar e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos do exercício das funções;

- d) Responder, atempadamente, às solicitações que lhe sejam dirigidas e facultar os documentos respeitantes à atividade contratada, sem prejuízo, onde aplicável, dos abrangidos pelo sigilo profissional;
- e) Manter a confidencialidade de toda a informação e dados a que tiver acesso e que sejam identificados como confidenciais pela instituição;
- f) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do contrato.

CAPÍTULO III

Recrutamento por instituições públicas

Artigo 9.º

Recrutamento

O recrutamento de doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, por instituições públicas, com exceção das instituições de ensino superior públicas de regime fundacional a que se refere o capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, adiante designadas instituições de ensino superior públicas de regime fundacional é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 10.º

Abertura do procedimento concursal

1 — A abertura do procedimento concursal é da responsabilidade do órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante.

2 — A abertura do procedimento concursal é publicitada na 2.ª série do *Diário da República*, na bolsa de emprego público e nos sítios da internet da instituição contratante e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa.

Artigo 11.º

Candidatura

1 — Ao procedimento concursal podem candidatar-se os doutorados nacionais, estrangeiros e apátridas que sejam detentores de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver.

2 — No processo de candidatura, o candidato deve apresentar a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, bem como a demais que seja fixada por regulamento aplicável e pelo aviso de abertura do procedimento concursal.

Artigo 12.º

Júri

1 — A apreciação das candidaturas é realizada por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante, sob proposta da unidade de investigação de acolhimento do contratado, ou do investigador responsável pelo projeto que enquadra e financia o contrato.

2 — O júri deve, obrigatoriamente:

- a) Ter o mínimo de três e o máximo de cinco membros;
- b) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área científica para que é aberto o procedimento concursal ou a áreas afins relevantes no caso;
- c) Ter como presidente o dirigente máximo da instituição contratante, ou da unidade de investigação de acolhimento do contratado, ou um investigador da mesma, por ele nomeado, ou o investigador responsável pelo projeto que enquadra e financia o contrato.

3 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.

4 — As reuniões do júri, incluindo as destinadas à decisão final, podem ser realizadas por videoconferência.

5 — Das reuniões do júri são lavradas atas, que contêm um resumo do que nelas houver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.

6 — Após conclusão da aplicação dos critérios de seleção, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos aprovados com a respetiva classificação.

7 — O prazo de proferimento das decisões finais do júri não pode ser superior a 90 dias, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

Artigo 13.º

Decisão final

A homologação da deliberação final do júri, bem como a decisão final sobre a contratação, são da competência do dirigente máximo da instituição.

Artigo 14.º

Níveis remuneratórios

1 — Os contratos a celebrar ao abrigo do presente decreto-lei correspondem aos seguintes níveis remuneratórios:

- a) Nível 1 - Doutorados com reduzida experiência pós-doutoral ou sem currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível 26 e o nível 53 da Tabela Remuneratória Única (TRU);
- b) Nível 2 - Doutorados com experiência pós-doutoral ou currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;
- c) Nível 3 - Doutorados com experiência pós-doutoral relevante, no mínimo de três anos, ou currículo científico relevante após doutoramento, a remunerar entre o nível 54 e o nível 61 da TRU;
- d) Nível 4 - Doutorados com experiência pós-doutoral especialmente relevante, no mínimo de cinco anos, ou currículo científico após doutoramento especialmente relevante e reconhecido internacionalmente, a remunerar entre o nível 62 e o nível 82 da TRU.

2 — Os parâmetros que densificam os critérios a que alude o número anterior são fixados pelo órgão legalmente competente da instituição contratante, sob proposta do órgão científico da instituição, quando existir, e constam do aviso de abertura do procedimento concursal.

3 — O nível remuneratório pode ser revisto no momento da renovação do contrato, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o número anterior.

4 — A revisão do nível remuneratório deve ser suscitada entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores à data da renovação do contrato.

5 — Os doutorados que optem pelo regime de tempo integral auferem o montante correspondente a dois terços dos valores dos níveis remuneratórios a que se refere o n.º 1.

6 — Caso os doutorados optem, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de exercício de funções, têm obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitaram.

7 — Os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei encontram-se abrangidos pelas disposições que estabelecem as condições relativas às valorizações remuneratórias estabelecidas anualmente na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 15.º

Regime de exercício de funções

1 — O exercício de funções em instituições públicas pelos doutorados é efetuado, em regra, em regime de dedicação exclusiva, podendo, por opção do interessado, realizar-se em regime de tempo integral.

2 — Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou do contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição contratante.

3 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

4 — Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:

- a)* Direitos de autor;
- b)* Direitos de propriedade industrial;
- c)* Realização de seminários, conferências, palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
- d)* Atividades de docência em instituições do ensino superior, desde que não excedam, em média anual, um total de quatro horas semanais;
- e)* Elaboração de estudos ou emissão de pareceres solicitados pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho

constituídos por aquele, ou solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional;

- f) Participação em júris e comissões de avaliação.

Artigo 16.º

Pareceres e autorizações

O procedimento concursal e a contratação a que alude o presente capítulo cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço e receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, estão dispensados:

- a) Da obtenção do parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública referido no n.º 5 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- b) Do procedimento a que se refere o artigo 265.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- c) Da autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, designadamente daquela a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto.

Artigo 17.º

Financiamento

Os encargos resultantes dos contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei oneram as dotações provenientes dos programas e projetos no âmbito dos quais são realizadas as contratações e, apenas na insuficiência destes, outras receitas próprias das entidades contratantes.

CAPÍTULO IV

Contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional

Artigo 18.º

Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas de regime

fundacional

1 — O disposto no capítulo II, bem como nos artigos 10.º a 17.º, aplica-se ao recrutamento e contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de comunicação de ciência e de tecnologia em instituições de ensino superior públicas de regime fundacional.

2 — A contratação de doutorados a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho.

CAPÍTULO V

Contratação por entidades privadas

Artigo 19.º

Regime de contratação por entidades privadas

1 — O disposto no capítulo II, bem como, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 10.º a 15.º, aplica-se ao recrutamento e contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e de tecnologia em instituições privadas do Sistema Científico e Tecnológico Nacional no âmbito de projetos financiados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º

2 — A contratação de doutorados a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Projetos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

O recrutamento e a contratação de doutorados para projetos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. é feito nos termos deste decreto-lei e no respeito do que sobre essa matéria tenha sido fixado no contrato-programa que rege a atribuição do financiamento.

Artigo 21.º

Legislação subsidiária

A contratação ao abrigo do presente decreto-lei rege-se, em tudo o que nele não estiver expressamente previsto, pela legislação em vigor para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou em regime de contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição contratante.

Artigo 22.º

Cômputo das remunerações totais dos trabalhadores

Os encargos com os contratos celebrados pelas instituições públicas de ensino superior ao abrigo do presente decreto-lei para execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das respetivas missões e atribuições não são considerados para efeitos do cômputo do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores das instituições de ensino superior em relação ao valor comparativo anualmente fixado pela Lei do Orçamento do Estado quando onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço, ou receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 — Até ao final do ano de 2016, as instituições devem realizar procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que desempenham, ininterruptamente e há mais de três anos, funções em instituições públicas, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos.

2 — Os procedimentos concursais são realizados pelas instituições em que os bolseiros desempenham funções.

3 — A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é fixada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º

4 — Os encargos resultantes da contratação de doutorados, ao abrigo do presente artigo,

para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolsеiros financiados diretamente pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolsеiro, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 24.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro, sem prejuízo da transitória manutenção do regime aplicável aos contratos em vigor e à respetiva renovação.

2 — O regime a que alude o número anterior mantém-se, ainda, aplicável aos procedimentos de concurso a decorrer no âmbito do Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro, e à subsequente celebração e renovação dos respetivos contratos.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.